



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 05846/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Castanheiras.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10.

RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;

DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde;

MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

GRUPO: I.

BENEFÍCIO: Exercício da Competência do TCE/RO, expectativa de controle, qualitativo, Direito.

EMENTA. AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, SELEÇÃO E PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DOS MEDICAMENTOS, CONTROLE DE ESTOQUE, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO À POPULAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 003/2019-GCWSC. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.
1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não-cumprimento ou risco de não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, e nas diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e na Decisão Normativa 02/2016-TCER;

2. *In casu*, restou evidenciado irregularidade no Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, bem como Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos, o que impões se determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados irregulares.

3. Determinações, arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das Unidades de Saúde e à dispensação aos pacientes (Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO).

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise das justificativas e documentos apresentados (ID n. 617854), confeccionou o derradeiro Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, e opinou pelo o envio do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, bem como aos responsáveis pela área de saúde daquela minicipalidade, para adoção medidas e esclareça as inconsistências evidenciadas pela Unidade Instrutiva na presente Auditoria.

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 0447/2018-GPEPSO, ID n. 676611, às fls. ns. 312 a 322, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCE, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação das correções das irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Aportado os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 003/2019/GCWCSC, ID 712152, que determinou aos jurisdicionados, que apresentassem, no prazo de **90 (noventa)** dias, justificativas e/ou documentos acerca dos achados de auditoria descritos Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

5. Devidamente notificados os defendentes apresentaram documentos e justificativas (ID n. 777707).

6. Enviados os autos para análise das justificativas e documentos, a SGCE elaborou Relatório Técnico (ID n. 838940), e opinou por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação de Plano de ação nos moldes recomendados por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

7. O MPC por seu turno, confeccionou o Parecer n. 0449/19/GPEPSO (ID n. 841758), e sugeriu por nova notificação aos responsáveis para que apresentem um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as medidas formuladas pela Equipe de Auditoria no Relatório Técnico de Id. 670849, sob pena de cominação de multa.

8. Ato sequencial o Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0040/2020-GCWCSC (ID n. 877068), e determinou aos responsáveis que no prazo de 90 dias, encaminhassem ao Tribunal de Contas as justificativas quanto aos achados técnicos evidenciados na vertente Auditoria, *verbis*:

[...]

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralançados, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO; Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO; e o Senhor Marcos André Gonçalves, CPF n.



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

764.802.402-00, Farmacêutico, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas e documentos, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca dos achados de auditoria descritos nos Relatórios Técnicos, IDs ns. 670849 e 838940, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como todas as alegações que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo MPC, sob pena de responsabilização, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
[...]

9. Notificados do teor da decisão, os jurisdicionados encaminharam os documentos de IDs. 936513 e 945581.

10. Em ulterior análise das peças defensivas trazidas pelos responsabilizados, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu (RT de ID n. 967591) pelo cumprimento parcial do foi determinado por este tribunal, remanescendo impropriedades e deficiências relativas: a) infraestrutura; b) planejamento, seleção e aquisição de medicamentos; c) eficiência, efetividade e eficácia dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos.

11. Finalizou a SGCE, e em razão das correções de grande parte das impropriedades apontadas na análise inaugural e, ante a persistência de apenas três inconsistência, opinou pela homologação das ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado pela municipalidade com exceção dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

41. A partir dos dados e elementos expostos, este corpo técnico conclui e ratifica os trabalhos da auditoria na Assistência Farmacêutica realizada no município de Castanheiras, onde restaram constatadas impropriedades e deficiências relevantes em 3 (três) eixos, a saber: a) infraestrutura; b) planejamento, seleção e aquisição de medicamentos; c) eficiência, efetividade e eficácia dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, como especificado às pág. 28 e 29 do Relatório Técnico de ID 670.849.

42. A par do plano de ação ofertado em decorrência da Decisão Monocrária n. 0040/20-GCWCS (ID 877.068), verifica-se a concordância dos gestores com as constatações e propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria (págs. 30 e 31 do ID 670.849), inclusive algumas ações já foram



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

realizadas pela administração municipal, visando solucionar as impropriedades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propomos ao conselheiro-relator:

a) Nos termos artigo 17 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, submeter as conclusões da auditoria de operacional da Assistência Farmacêutica do município de Castanheiras (págs. 30 e 31 do ID 670.849) à deliberação desta Corte de

Contas;

b) Sejam homologadas as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20-GCWCS (ID 877.068);

c) A não homologação das medidas propostas no plano de ação para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A10 - Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação) e A11 - Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos) do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM00040/20-GCWCS (ID 877.068).

d) Determinar a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20-GCWCS (ID 877.068), com o registro das novas medidas nos relatório de execução do plano de ação a serem remetidos ao Tribunal de Contas;

e) Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, acompanhe a implementação das ações ainda não executadas e a executada parcialmente, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;

f) Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), remetam à esta Corte de Contas até dia 10 de dezembro 2020 o 1º relatório de execução do plano de ação (art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO) e façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento ao plano de ação apresentado ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na assistência farmacêutica;

g) Ainda nesse sentido, considerando a política de empoderamento dos conselhos de fiscalização local, propõe-se seja dado conhecimento do acórdão vindouro ao Conselho Municipal de Saúde, com a recomendação para acompanhamento das medidas objeto do plano de ação.

h) Considerando o diálogo intersetorial governamentais e a crescente cooperação operacional havida entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público Estadual, e ainda, considerando o fato da prestação irregular dos serviços público de saúde acarretarem demandas tanto para esta Corte de Contas quanto para o MP/RO, sugere-se seja dado ciência do futuro Acórdão à Promotoria de Justiça de Presidente Médici, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.

44. Proferida decisão colegiada e expedidas as notificações pertinentes, sejam os autos remetidos à Secretária de Processamento de Julgamento (SPJ/TCE-RO) até que sobrevenham os relatórios de execução do plano de ação.



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. O MPC, por sua vez, por meio do Parecer n. 0573/2020-GPEPSO (ID n. 977262), assentiu com a proposição lançada pela Unidade Técnica, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas propõe:

I - Sejam homologadas as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849);

II – Determine-se a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), registrando-se as novas medidas no relatório de execução vindouro;

III – Determine-se à Controladoria-Geral do Município que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, realizando fiscalização *in loco* nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico inerente às melhorias implementadas;

IV – Cientifique-se o Conselho Municipal de Saúde sobre o teor do acórdão vindouro, recomendando-se o acompanhamento das medidas programadas no plano de ação apresentado;

V – Cientifique-se à Promotoria de Justiça de Presidente Médice sobre o teor do acórdão vindouro, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.

É o parecer.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Impende dizer, por ser de relevo, que a saúde é direito assegurado na Constituição Federal, nos termos dos arts. 196 a 200 da CF/88.

14. A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, intitulada Lei Orgânica da Saúde, regula, para todo o território nacional, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e estatui que a saúde é um direito



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

15. A Política Nacional de Medicamentos - PMN, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população.

16. Tendo-se isso em mira, a vertente auditoria destinou-se a verificação da Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras-RO, no sentido de se aferir se efetivamente cumpre sua função, consistente no acesso e uso racional de medicamentos, bem como apoiar as ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, quanto ao fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

17. Extrai-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, realizaram análise dos documentos e justificativas e evidenciaram a persistência de inconsistências na Unidade de Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, impropriedades tendentes a macular a eficiência no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos disponibilizados pela Municipalidade em voga.

18. Com efeito, após confrontar as os achados da presente auditoria com as manifestações dos responsáveis, a SGCE entendeu que se faz necessário expedir determinações a Municipalidade Castanheiras no sentido de revisar as medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20-GCWCS (ID 877.068).

19. De plano, razão assiste a SGCE pois restou clarividente inconsistências no plano de ação do Município de Castanheira no tocante a metodologia implementada no armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, bem como foi detectado falhas no registro de entrada/saída dos medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. Diante disso, a não homologação das ações relativas aos achados A10 - Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação) e A11 - Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos) do relatório técnico consolidado (ID 670849), é a medida que se impõe.

21. Com relação as demais ações apresentadas no plano de ação, cujas conclusões técnicas, consubstanciadas no extenso Relatório Técnico (ID 967591), não de ser acolhidas, *in totum*, pelos seus próprios fundamentos, na esteira do que falado pelo MPC (ID 977262).

22. Espera-se, com a implantação das determinações constantes nas propostas de cada achado de auditoria, que a Assistência Farmacêutica efetivamente cumpra sua função, consistente no acesso tempestivo, gratuito e uso racional de medicamentos.

23. Como consequência do fortalecimento da Assistência Farmacêutica por meio da normatização e estabelecimento de políticas públicas, tem-se uma melhoria na estrutura física das unidades (Farmácias, Central de Abastecimento Farmacêutico, UBSs...), de modo a garantir condições dignas e adequadas aos servidores públicos envolvidos, bem como garantir que os fármacos sejam armazenados de forma a impedir a ocorrência da perda/extravio dos mesmos.

24. Destaca-se a importância da instituição de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, instância colegiada multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, que tem por finalidade selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal-REMUME; elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar os gestores nas questões referentes a medicamentos.

25. Nesse sentido, a seleção é um processo de escolha de medicamentos, baseada em critérios epidemiológicos, técnicos e econômicos, estabelecidos pela CFT, visando assegurar medicamentos seguros, eficazes e custo-efetivos com a finalidade de racionalizar seu uso, harmonizar condutas terapêuticas, direcionar o processo de aquisição, produção e políticas farmacêuticas.



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. Assim, como bem enfatizaram a SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 670849) e o MPC no Parecer n. 0573/2020-GPEPSO (ID n. 977262) devem ser homologadas as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20-GCWCS (ID 877.068).

27. No mais, com relação aos achados A10 - Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação) e A11 - Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos), devem os responsáveis aforem medidas corretivas como já mencionado alhures.

28. Digo isso pois, diante dos mencionados achados de auditoria, impende salientar que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, *in litteris*:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua **função pedagógica e preventiva por meio de seus membros** e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

29. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma legal dispõe que o Relator ou o Tribunal determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar, *ipsis litteris*:

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; (Grifouse)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30. Nesse sentido, a norma jurídica inserta no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes**, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

31. Destarte, considerando-se achados de auditoria identificados pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, tenho por bem acolher os opinativos emitidos pela SGCE e corroborado pelo MPC, porquanto são medidas prudentes, razoáveis, proporcionais que trarão melhores benefícios, direta e indiretamente, para o Município de Castanheiras-RO.

32. Em convergência com esse entendimento, já se posicionei na ocasião do julgamento dos Processos ns. 5.849/2017/TCE-RO e 5.850/2017/TCE-RO, de minha relatoria, que originaram respectivamente os Acórdãos APL-TC 00416/2018 e APL-TC 00485/18, *in verbis*:

Processo n. 5.849/2017/TCE-RO

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. FALTA DE PLANEJAMENTO DE SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, identificação de deficiências no controle interno por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos.

2. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais,

3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.

4. Frisou-se que Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.

5. Auditoria Operacional. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXCLUIR do polo passivo da presente demanda a Senhora Fernanda Aguiar Silva Sanches, uma vez que não havendo, por parte da Unidade Técnica a imposição de qualquer sanção, a não ser o encaminhamento de medidas a serem adotadas, não há como determinar a quem não mais compõe o corpo administrativo que exerça funções em nome da Administração Pública.

II – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) Regulamentem e/ou disciplinem a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Apresentem cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de modo que se assegure condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos, no que tange a: i) localização de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos medicamentos; ii) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; iii) condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade; iv) estabelecimento de mecanismos e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque; v) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; vi) disposição dos medicamentos de modo a não manter fármacos em contato direto com o solo; vii) disponibilização de mobiliários adequados e de computadores com impressores e acesso à internet.

c) Criem a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT i) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; ii) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUNE; iii) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realizem uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente; f) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

i) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; ii) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; iii) capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; iv) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; v) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

III – RECOMENDAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, aos órgãos abaixo colacionados:

a) A adesão ao Qualificar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica,

que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando à atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como que seja autuado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

V – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, via ofício ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, à Senhora Fernanda Aguiar Silva Sanches, ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Processo n. 5.850/2017/TCE-RO

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO. ACHADOS DE AUDITORIA CONVOLADOS EM DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não-cumprimento ou risco de não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, e nas diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e na Decisão Normativa 02/2016-TCER, é de se determinar aos agentes responsáveis pela elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das normas precitadas, de modo a sanear as inconsistência constatadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Determinações expedidas, cujo acompanhamento dar-se-á via processo de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o desiderato da Auditoria realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes;

II – EXCLUIR do rol de responsáveis o Senhor Aleandro da Silva Dias, Gari/exGerente da Farmácia Central, CPF n. 809.703.622-34, tendo em vista que a partir de 1º de agosto de 2018 o Senhor John Kelvyn Farias Bomfim, CPF n. 003.862.062-60, assumiu a Gerência da Farmácia Central;

III - DETERMINAR, via ofício, a Excelentíssima Senhora Prefeita de CacoalRO, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, à Senhora Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor John Kelvyn Farias Bomfim, CPF 003.862.062-60, Gerente da Farmácia Central a partir de 1/8/2018, a adoção das seguintes medidas:

III.a - Regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

III.b - Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e as farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o): a) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; b) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura; c) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde; d) estabelecimento de mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); e) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS; f) área



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e, g) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

III.c - Crie uma Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

III.d - Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT: a) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; e b) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

III.e - Os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realize uma

programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

III.f - Seja armazenado e destinado adequadamente os medicamentos vencidos e/ou

deteriorados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POP;

III.g - Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e

previsão de consumo dos medicamentos, que: a) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; b) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que este seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; c) capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e d) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; e) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

III.h – Utilize profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

IV - RECOMENDAR à Senhora Prefeita do Município de Cacoal-RO, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, à Senhora Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor John Kelvyn Farias Bomfim, CPF 003.862.062-60, Gerente da Farmácia Central a partir de 01/08/2018:

IV.a - A adesão ao Qualificar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e
IV.b –Que promova a elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

V – ORDENAR aos responsáveis que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VI - AUTUAR e, após, que seja encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e Art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VII – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX- Após, apensem-se os presentes autos as Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal (Processo n. 1.249/2018), que ainda carece de julgamento, na forma preconizada no art. 62, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal;

X – CUMPRA-SE, na forma regimental.

33. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, há de se considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras – RO, bem como se determinar os responsáveis que adotem medidas corretivas relativas as inconsistências nos achados A-10 e A-11.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, acolho a argumentação lançada pela SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 967591), assim como, a manifestação ministerial, em seu Parecer n. 0573-2020-GPEPSO (ID n. 977262), e submeto à deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte VOTO, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - CONSIDERAR cumprido o desiderato da Auditoria realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes;

II - HOMOLOGAR as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849);

III – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Castanheiras, Senhor CÍCERO GODOI, a Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam na forma da lei que, revisem as medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), registrando-se as novas medidas no relatório de execução vindouro;

IV – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município, na pessoa do Senhor Cícero Godoi, que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, realizando fiscalização *in loco* nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico inerente às melhorias implementadas;

V – CIENTIFICAR o Conselho Municipal de Saúde sobre o teor deste Acórdão, recomendando-se o acompanhamento das medidas programadas no plano de ação apresentado;

VI – DÊ-SE Ciência, via ofício à Promotoria de Justiça de Presidente Médice sobre o teor do vertente Acórdão, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à época; DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA,



Fl. nº

Proc. nº 5846/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CPF n. 325.470.992-68, Ex-Secretário Municipal de Saúde; MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, à época, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para adoção das providências cabíveis de sua alçada, com posterior arquivamento do feito, tão logo realizadas todas as providências necessárias;

IX- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – ARQUIVE-SE.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA